

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente

L I D O
Em 08/10/19
Anna
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 693 /2019 /2019
(Do senhor Deputado **Rafael Prudente**)

Torna obrigatória a inserção de circuito eletrônico integrado (chip) de identificação em todas as armas de fabricação brasileira e importada, comercializadas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Público deve inserir nos editais para aquisição de armas pelos órgãos de segurança do Distrito Federal, de forma expressa, como itens obrigatórios, a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip) nas armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas, contendo informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

§ 1º - As armas adquiridas pelas empresas de segurança privada no âmbito do Distrito Federal também deverão contar com a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip) nas armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas, contendo informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

Art. 2º - No que se refere à compra de munições para as forças de segurança do DF, o Poder Público deve inserir nos editais para aquisição de munições, de forma expressa, como itens obrigatórios, o limite máximo de 1.000 munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso junto aos órgãos de segurança.

§1º - Todas as munições adquiridas pelas Forças de Segurança do DF e outras categorias com porte, incluindo as Empresas de Segurança Privada

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 693 / 2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 070462019 07140

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



atuando no âmbito do Distrito Federal, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2º do Art. 23 da Lei Federal nº 10.826/2003, que diz que “para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei”.

Art. 3º - Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Executivo deve criar o Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), a ser gerido pela Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial, para lavratura do procedimento policial decorrente, bem como fixação de lacres de segurança (identificadores) contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

Art.4º - As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário, serão encaminhadas à Polícia Civil para localização e atendimento.

§ 1º - A Polícia Civil, por meio do NIAF, fará o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado, providenciando, inclusive, o cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, ou a remessa para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, quando for o caso.

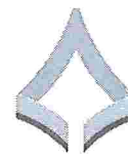
§ 2º - Semestralmente, após autorização do Poder Judiciário, a Polícia Civil providenciará o encaminhamento das armas para destruição.

§ 3º - O Poder Executivo deve realizar o recadastramento informatizado de todo o seu armamento patrimonial no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 093 / 2019
Folha Nº 02 de 06



JUSTIFICAÇÃO

Milhares de armas de fogo, anualmente, são desviadas, furtadas ou roubadas de agentes ou órgãos de segurança pública, das Forças Armadas ou das empresas de segurança privada, indo parar nas mãos de criminosos.

Desse arsenal, grande parte, tem a sua numeração raspada, o que, muitas vezes, impossibilita sua identificação e rastreamento.

Este projeto de lei prevê que as armas de fogo comercializadas no Distrito Federal deverão possuir um circuito eletrônico integrado – chip – que permita a sua identificação.

Fica mantida a gravação do número de série no corpo das armas de fogo, para pronta identificação visual, quando possível

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

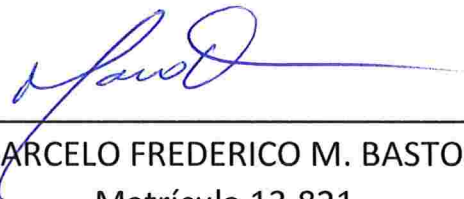
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 693 / 2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 693/19** que “Torna obrigatória a inserção de Circuito Eletrônico integrado (chip) de identificação em todas as armas de fabricação brasileira e importada, comercializadas no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g”), em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 693 / 2019
Folha Nº 04 mc